



## **PROJETO DE LEI Nº /2025**

Autor: Vereador Bruno Henrique

Dispõe sobre a publicidade de documentos obrigatórios pelos estabelecimentos comerciais no município de Caçapava através de código de barras dimensional (QR Code) ou Plaqueta NFC (Near Field Communication).

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Caçapava, a disponibilização digital de documentos pelos estabelecimentos comerciais, acessível através de código de barras dimensional (QR Code) ou Plaqueta NFC (Near Field Communication), para publicização de documentos obrigatórios, informativos acerca dos direitos e deveres dos cidadãos e informação de serviços públicos.

**§1º** O estabelecimento deverá disponibilizar o código Qr Code ou Plaqueta NFC que dá acesso aos documentos e informações em local visível e de fácil acesso, ao alcance de fiscais, consumidores, transeuntes e demais interessados.

**§ 2º** A disponibilização deverá ser comunicada aos usuários por meio de cartaz, painel, placa ou de qualquer outra forma de publicidade, onde deverá constar as instruções de acesso e o meio digital a ser utilizado para a visualização dos documentos e informações.

**§ 3º** Os documentos disponibilizados digitalmente devem estar legíveis e íntegros com imagens de qualidade, para garantir aos usuários confiabilidade e rastreabilidade da origem.

**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se documentos inerentes aos estabelecimentos comerciais, a licença, autorização, concessão, inscrição, permissão, alvará, cadastro, credenciamentos, estudo, plano, registro, e demais atos exigidos sob qualquer denominação por órgão público municipal na legislação vigente, para a constituição e funcionamento.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA**  
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 3º** Caso os fiscais, consumidores, transeuntes e demais interessados não possuírem equipamentos com tecnologia para acesso aos documentos e informações, o estabelecimento fica obrigado a disponibilizar acesso em equipamento próprio.

**Art.4º** Os estabelecimentos que não optarem pela disponibilização digital deverão manter a documentação física para a consulta.

**Art. 5º** A obrigatoriedade de manutenção de Código de Defesa do Consumidor e outros afins em local visível e de fácil acesso ao público, conforme dispõe a Lei Federal no 12.291, de 2010, poderá ser suprida nos termos desta Lei, com a disponibilização de exemplar digital.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Fernando Navajas”, 01 de abril de 2025.

Bruno Henrique  
**Vereador – PL**

